



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	209
C	D. 07/07/1998	
C	<i>stolutivo</i>	
	Rubrica	

Processo : 13407.000239/94-67

Acórdão : 202-09.638

Sessão : 18 de novembro de 1997

Recurso : 101.860

Recorrente : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA IND. CARNEIRO E FILHOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - É legítima a compensação de valores devidos e não recolhidos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS com valores efetivamente recolhidos a maior para a Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, à vista de documentos que lhes confira legitimidade e lhes assegure certeza e liquidez. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOCIEDADE AGROPECUÁRIA IND. CARNEIRO E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fclb/mas



Processo : 13407.000239/94-67
Acórdão : 202-09.638

Recurso : 101.860
Recorrente : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA IND. CARNEIRO E FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de ofício da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - objeto do Auto de Infração e respectivos Quadros Demonstrativos de fls. 01/09.

Segundo a denúncia fiscal, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, referente aos fatos geradores ocorridos no período de abril/92, maio/92 e outubro/92 a dezembro/93 foi lançada com base em dados extraídos da escrituração contábil da contribuinte, após ter sido constatado o não recolhimento da referida contribuição.

Na inauguração do litígio, às fls. 15/20, a então impugnante admite não ter recolhido a COFINS no período objeto da autuação, contudo, defende o direito à compensação de parte dos valores lançados com os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

Também contesta a indexação pela UFIR dos valores apurados entre janeiro/92 e janeiro/93, alegando violação ao Princípio Constitucional da Anterioridade da Lei (CF, art. 150, III), aduzindo que a Lei nº 8.383/91, que criou a indexação pela UFIR, somente foi publicada no ano de 1992.

O Pedido de Parcelamento de parte do crédito tributário (parcela não impugnada) foi deferido no Processo no 13407.000007/95-62.

A autoridade *a quo* julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“Compensação do FINSOCIAL com a COFINS:

É vedada a compensação de créditos de contribuição extinta, como é o caso do FINSOCIAL, com débitos de contribuição vigente – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91 de 30/12/91.

Inconstitucionalidade das leis:

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da INCONSTITUCIONALIDADE das leis, vez



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000239/94-67
Acórdão : 202-09.638

que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Aplicabilidade da UFIR:

A UFIR tem sua aplicação regulada pela legislação tributária, sendo no caso perfeita a sua utilização.”

Sessão. Em 13.07.95, é interposto o Recurso Voluntário de fls. 33/39, que leio em

É o relatório.



Processo : 13407.000239/94-67
Acórdão : 202-09.638

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A compensação dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL efetivamente recolhidos a maior, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, está convalidada pelo artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 32/97, a saber:

“Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Portanto, é legítima a compensação de valores devidos à COFINS com valores efetivamente recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

Entretanto, é de competência da Unidade Local da Secretaria da Receita Federal a verificação da regularidade do procedimento.

A recorrente também argumenta que a utilização da UFIR, com fundamento na Lei nº 8.383/91, para efeito de corrigir o alegado débito, fere o princípio constitucional da anterioridade da lei, o que entendo incoerente, haja vista que referido princípio, *in casu*, sequer pode ser invocado, pois o mesmo se refere à criação de novas hipóteses de incidência e à majoração de tributos, circunstâncias estas absolutamente ausentes no caso sob exame.

Cabe ressaltar que a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso I, reduziu, para 75%, a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, reduzindo a multa de ofício nele prevista para 75%, referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13407.000239/94-67

Acórdão : 202-09.638

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito da contribuinte levar a efeito a compensação dos valores por ela devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dentro do limite suportado por valores por ela efetivamente recolhidos a maior a título de Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, o que deverá se efetivar à vista de documentos que confira legitimidade a tais créditos (FINSOCIAL) e que lhes assegure certeza e liquidez, nos termos dos atos normativos expedidos pela SRF.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997


TARASIO CAMPELO BORGÈS